

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.825/21/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000901343-36
Impugnação: 40.010145322-55
Impugnante: SBA-Peças Acabadas de Alumínio Ltda Em Recuperação Judicial
IE: 367371668.00-29
Proc. S. Passivo: Jorge Franklin Alves Felipe/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO – ESTORNO A MENOR. Constatado aproveitamento de créditos de ICMS em valor superior ao previsto em Regime Especial, em razão do estorno a menor dos créditos referentes às entradas de insumos utilizados na produção de mercadorias beneficiadas pelo Regime Especial, em desacordo com a orientação disposta na Portaria Conjunta Sutri/Sufis/Saif nº 001/2014. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado o aproveitamento de créditos de ICMS em valor superior ao previsto em Regime Especial concedido à Impugnante, relativos às devoluções de mercadorias, cujas saídas do estabelecimento autuado ocorreram com utilização de créditos presumidos previstos no referido Regime Especial. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado o aproveitamento de créditos de ICMS em valor superior ao previsto em Regime Especial, em face da cumulação de crédito presumido com os créditos decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços com incidência do imposto, cuja apropriação de parcela excedente ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes é vedada, nos termos do art. 5º do Regime Especial e art. 75-A do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito presumido do imposto, assegurado mediante Regime Especial, no período de 01/09/14 a 30/06/17, em razão das seguintes irregularidades identificadas na apuração do imposto:

1 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da apuração incorreta do valor do estorno dos créditos de ICMS referentes às entradas de insumos utilizados na produção de mercadorias beneficiadas pelo Regime Especial, em desacordo com a orientação disposta na Portaria Conjunta Sutri/Sufis/Saif nº 001/2014;

2 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a operações de devoluções de mercadorias, cujas saídas do estabelecimento autuado ocorreram com utilização de créditos presumidos previstos no referido Regime Especial;

3 – apropriação dos saldos credores do período anterior, nos meses de abril e maio de 2015, fevereiro, março, abril e maio de 2017, em desacordo com o art. 5º do Regime Especial e art. 75-A do RICMS/02, que veda a apropriação de parcela excedente ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no at. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 142/161. Acosta os documentos de fls. 167/260 dos autos.

Aduz, inicialmente, que tem como objeto a industrialização de escadas, móveis e esquadrias (portas e janelas), todos em alumínio.

Informa ainda que, além da produção própria comercializa escadas de alumínio e móveis de alumínio, adquiridos prontos do mercado exterior (importados). É detentora do Regime Especial RET nº 069/2013.

Discorre sobre os termos do RET (carga tributária efetiva, vedação aos créditos e crédito de devoluções).

Transcreve excertos do Manual de Orientação para cumprimento e obrigações acessórias em razão do RET (Portaria Conjunta Sutri/Sufis/Saif nº 001/2014), para evidenciar os equívocos cometidos na exigência fiscal, destacando trechos em negrito, sem, contudo, apontar os tais equívocos.

Alega que a empresa já teria sido fiscalizada durante a regência do Regime Especial, cuja fiscalização abrangeu o período de 07/05/12 até 30/11/15, não tendo sido encontrada nenhuma irregularidade.

Naquela fiscalização foi feita a verificação das instalações, depósitos, produtos e “fichas técnicas”, o que não ocorreu na segunda auditoria fiscal. A análise somente de documentos fiscais e planilhas com inúmeros produtos, certamente resultará em equívocos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que, da leitura do Manual de Orientação e do art. 3º do RET, fica claro que o benefício de crédito presumido concedido à Impugnante, trata-se da modalidade de “carga tributária efetiva”.

Elenca as conclusões a que se chega da leitura do citado Manual:

- na apuração total do ICMS o débito do imposto (percentual RET + débitos outras operações) poderá ser compensado com os créditos relativos às operações não alcançadas pelo RET que poderá resultar em saldo devedor ou saldo credor;

- em caso de apuração de saldo devedor, o valor será recolhido, e quando apurado saldo credor, que nesse caso, não tem relação com o crédito presumido do RET, em atenção ao princípio da não cumulatividade, será transferido para o período seguinte;

- o RET veda somente o aproveitamento de créditos relacionados com as operações beneficiadas (art. 4º) referentes às entradas dos insumos nelas utilizados;

- as notas fiscais de entradas deverão ser escrituradas normalmente, inclusive o ICMS cobrado, ficando obrigada ao “estorno de todos os créditos relacionados à operação beneficiada”; esta é a regra geral;

- entretanto, quando os mesmos insumos forem utilizados para a produção de mercadorias beneficiadas e não beneficiadas pelo crédito presumido, e se não for possível a perfeita identificação dos insumos, o montante de crédito a ser estornado será apurado com base na proporcionalidade (percentual) “que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados, em cuja produção foram utilizados os mesmos insumos”. Assim, as mercadorias adquiridas para comercialização não são incluídas, bem como os créditos pelas entradas não serão excluídos.

Informa que a fabricação das escadas é feita no próprio estabelecimento industrial, enquanto as esquadrias e móveis são fabricados por encomenda, em estabelecimentos de terceiros.

Afirma que a produção de móveis de alumínio foi paralisada no final do primeiro trimestre de 2014, assim, durante todo o período fiscalizado não houve aquisição de insumos destinados à sua produção.

Alega que os insumos utilizados na produção são perfeitamente identificáveis, não havendo fundamento para a exigência fiscal.

Afirma que esquadrias e escadas são produtos totalmente diferentes para cujas produções inexistem insumos comuns.

Aduz que a empresa controla, por meio de sistema informatizado, a entrada de insumos por centros de custos, sendo, portanto, as notas fiscais classificadas em função do destino da fabricação do insumo.

Anexa lista contendo todos os insumos da empresa com códigos únicos e descrição detalhada, cadastrados no sistema, que permitem a perfeita identificação quando do lançamento das notas fiscais nos centros de custos (documento 4).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa a relação dos centros de custos, conforme relatório das entradas por centro de custo (Documento 5 anexo).

Assevera que o demonstrativo mensal para estorno do crédito previsto no art. 10 do RET nº 069/2013, é extraído do centro de custo “201-Esc.”

A fim de comprovar a perfeita identificação dos insumos utilizados na produção das respectivas mercadorias, apresenta as “fichas técnicas” de alguns produtos fabricados, nas quais são discriminadas todas as matérias-primas.

Aduz que também facilita a perfeita identificação dos insumos o fato de que, no estabelecimento da empresa autuada, são somente produzidas as escadas de alumínio, enquanto os móveis e as esquadrias são produzidos por terceiros, mediante encomenda, razão pela qual os insumos a eles relativos são enviados diretamente para o estabelecimento fabricante ou transferido de imediato, quando recebido na empresa, não sendo estocados no mesmo espaço, o que implicaria em perfeita separação.

No tocante aos insumos relacionados pelo Fisco no Anexo X, estes são de fácil identificação para quais produtos se destinam, bastando para isso, estar de posse das relações dos insumos necessários à produção ou das “fichas técnicas” de cada produto.

Comparando os produtos relacionados no Anexo X com a respectiva lista de insumos separa, a título de exemplo, os insumos de escadas e insumos de móveis às fls. 154/155 dos autos.

Sendo os produtos listados no Anexo X perfeitamente identificáveis, questiona as possíveis razões para estarem sendo utilizados em produtos beneficiados e não beneficiados. Faz uma nova análise dos dados (Documento anexo 7) e conclui que:

- na maioria dos produtos o estorno está correto, sendo 100%;
- na relação constam produtos acabados importados como Poltrona Olinda, não sujeita ao RET;
- existe natureza de operações com insumos sujeitas ao RET que são tributadas normalmente, como transferência entre suas filiais e industrialização por encomenda;
- ocorreram alguns erros humanos na classificação do centro de custo, sendo que esses erros são irrelevantes, se comparados ao total de créditos da empresa.

Ressalta, ainda, que os pequenos erros não foram sempre favoráveis à empresa, fato que demonstraria a inexistência de dolo ou má-fé.

No tocante à realização de operações beneficiadas e não beneficiadas com as mesmas mercadorias como fator impeditivo da perfeita identificação dos créditos de produtos beneficiados, a Impugnante entende que o Fisco não tem razão.

Afirma que todas as operações citadas pelo Fisco como operações não beneficiadas são saídas de produtos acabados, sendo que o próprio RET prevê as hipóteses de não aplicação do regime, e nem ele nem o Manual de Orientação não faz qualquer referência às operações de saídas de produtos acabados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à apuração realizada pelo Fisco afirma que este não observou as determinações do Manual de Orientação, visto que o percentual apurado na planilha “Cálculo do Estorno do Crédito” deve ser aplicado somente sobre o crédito apropriado relativo aos insumos e não sobre o total dos créditos apropriados no período, como fez o Fisco.

Ressalta que o crédito total inclui créditos de mercadorias adquiridas para comercialização (CFOPs 1.102, 2.202, 3.102); industrialização por outra empresa (CFOPs 1.124, 1.125, 2.124, 2.125); devoluções de venda (CFOPs 1.201, 1.202, 2.201 e 2.202), retorno de industrialização de outro Estado (CFOP 2.902), os quais não se tratam de insumos.

Refaz a apuração do mês de março de 2017, com base na proporcionalidade, adotando o seu entendimento (CFOPs 1.101, 1.122, 1.352, 2.101, 2.122, 2.352), chegando-se a valor divergente do apurado pelo Fisco, e menor do que foi efetivamente estornado em sua apuração (Sped), ou seja, favorável ao Contribuinte. Conclui que é possível ocorrer pequenas diferenças entre os métodos (estorno real e estorno proporcional), mas a grande diferença encontrada entre a apuração do Fisco e a ora realizada, indica erro no levantamento fiscal.

No tocante à suposta irregularidade de falta de estorno dos créditos correspondentes às devoluções, concorda que, nos termos do art. 4º do RET, nas devoluções fica assegurado o crédito do valor correspondente ao efetivamente pago, no caso 2% (dois por cento).

Tomando o mesmo exemplo do mês de março de 2017, verifica-se que a diferença para o valor apurado pelo Fisco de R\$ 20,26, refere-se à devolução de escada importada, centro de custo 202.

Na mesma planilha – centro de custo 201 – Escadas, foi apurado o valor total de R\$ 98.692,86, relativo ao crédito de insumos utilizados na produção de escadas (produto beneficiado) a ser estornado. Neste valor estão inclusos os créditos das devoluções. Feito o ajuste - adição de 2% (dois por cento) referente ao efetivo recolhimento no valor de R\$ 222,88 - resulta no valor estornado conforme livro de Apuração de ICMS de R\$ 98.469,98 (Documentos anexo 5 e anexo 8).

Quanto ao aproveitamento do saldo credor do período anterior, entende correto o seu procedimento, visto que o Manual de Orientação deixa claro que, na apuração do ICMS o valor do débito correspondente ao benefício, *in casu* 2% (dois por cento), mais os outros débitos das outras operações não beneficiadas poderão ser compensados com o saldo credor do período, que ao final poderá resultar em saldo credor ou devedor.

Entende que, como o saldo credor é resultado exclusivo dos créditos resultantes de ICMS cobrado nas operações anteriores, uma vez que o crédito presumido é inferior ao saldo devedor em 2% (dois por cento), em atenção ao princípio da não cumulatividade, pode ser mantido e compensado no mês seguinte. A vedação prevista no art. 5º tem aplicação quando todas as operações são beneficiadas, visto que, nesse caso, o saldo credor, quando apurado tem relação com o crédito presumido

(maior que o necessário), não podendo, portanto, ser transferido para o período seguinte.

Defende que a apropriação a menor foi em razão da comercialização de escadas importadas e móveis importados prontos, portanto sem qualquer interferência em relação ao estorno de créditos.

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades do processo. Para tanto, formula os quesitos de fls. 160/161.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 267/277, refuta as alegações da Defesa.

Argui que a produção de prova pericial não é necessária para a compreensão do presente feito fiscal, já que as respostas aos questionamentos podem ser encontrados no conjunto probatório constante dos autos.

Afirma também ser desnecessária visita ao estabelecimento da Autuada, visto que o trabalho fiscal realizado foi auditoria na escrituração dos créditos da empresa e não na produção.

Sustenta que o fato de as esquadrias e os móveis serem fabricados no estabelecimento de terceiros não influencia a apuração realizada pelo Fisco. A apropriação dos créditos das entradas é feita na mesma inscrição estadual, independentemente de onde é fabricado o produto.

No tocante ao argumento de que a empresa tem um sistema de controle informatizado por centro de custo, o qual possibilitaria a perfeita identificação dos insumos que foram utilizados na fabricação de cada produto, afirma que os demonstrativos utilizados para o estorno dos créditos, encaminhados pelo Contribuinte ao Fisco, contém erros e inconsistências, demonstrando a fragilidade e ineficiência do sistema de controle informatizado utilizado pela Impugnante.

Informa que os arquivos contendo os referidos demonstrativos encontram-se no DVD de fls. 137 dos autos.

Destaca que os valores estornados segundo os demonstrativos não coincidem, em nenhum período de apuração, com os valores informados na DAPI e no Sped, conforme se demonstra na tabela comparativa elaborada pelo Fisco (fls. 271).

Destaca ainda que a Impugnante informa que existem 4 (quatro) centros de custos no sistema informatizado, entretanto, os demonstrativos informam 18 (dezoito) centros de custo, conforme listado à fls. 272 dos autos.

Aduz que o Anexo X refeito pela Impugnante (fls. 256) contém valores diferentes do Anexo X do PTA, porém as conclusões são as mesmas. Existem produtos estornados parcialmente como “DEGRAU CHAPÉU ESCADA” que foi estornado 75,25% e “JAN COR SUPER REFOR 2F S/BAND 1200 X 1200MM VC FC” que foi estornado 19,38%.

Destaca a existência de insumos, que claramente não são utilizados na produção de escadas de alumínio, que foram classificadas nos centros de custo de escadas e compõem os demonstrativos dos créditos estornados pelo Contribuinte, como por exemplo, o vidro, conforme notas fiscais que relaciona à fls. 272.

Assevera que os demonstrativos enviados pelo Contribuinte, no início dos trabalhos de auditoria, não foram capazes de demonstrar como era realizado o estorno dos créditos, apenas confirmaram a convicção de que o Contribuinte não estava estornando os créditos de maneira correta.

Aduz que, ainda que a Autuada utilizasse um excelente sistema de controle, os insumos continuariam não sendo perfeitamente identificáveis. O Contribuinte realizou operações beneficiadas e não beneficiadas com as mesmas mercadorias.

O Anexo IX lista 2.152 (duas mil cento e cinquenta e duas) operações não beneficiadas pelo crédito presumido com as mesmas mercadorias que recebem o benefício em outras operações, conforme resumo de fls. 273. Tal situação é exatamente a prevista no Manual de Orientação (Portaria Conjunta Sutri/Sufis/Saif nº 001/2014 - item 1.4.1).

Alega que a Impugnante não foi capaz de encontrar argumentos para combater o ponto levantado pelo Fisco, ou seja, de que os mesmos insumos foram utilizados na fabricação de mercadorias beneficiadas e não beneficiadas pelo crédito presumido, ficando demonstrado definitivamente que a Empresa deveria estornar seus créditos com base na proporcionalidade das operações.

Sobre a forma de estorno do crédito, destaca o Fisco que o Manual de Orientação estabelece duas formas de calcular o estorno:

1) a primeira é aplicável quando os créditos são perfeitamente identificáveis, essa forma de estorno é feita item a item das notas fiscais e somente são considerados os créditos vinculados com as operações beneficiadas;

2) a segunda é pela proporcionalidade, nessa forma são considerados todos os créditos de entradas vinculados ou não com as operações beneficiadas. Sobre o total dos créditos é aplicado o percentual de estorno.

A aquisição de mercadorias para comercialização e os serviços de industrialização vinculados ou não com as operações beneficiadas compõem os créditos de entradas. Logo não existe razão na argumentação da Impugnante.

A legislação determina que seja utilizado a proporcionalidade das operações beneficiadas com o crédito presumido representem do total de operações realizadas no período (produtos beneficiados + não beneficiados) para o cálculo do crédito relativo com as operações beneficiadas. Para que a proporção seja mantida é necessário que seja utilizado o total de créditos de entradas relativos a produtos beneficiados ou não beneficiados, ou seja o total dos créditos de entrada.

Caso o cálculo utilize somente os créditos vinculados com as operações beneficiadas, no lugar do crédito total, a proporcionalidade não seria mantida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que, considerando que a devolução tem um tratamento diferenciado, pois o detentor do regime especial tem o direito de se apropriar somente da parcela que foi efetivamente paga, o levantamento efetuado nos autos, levou em consideração esse fato e decotou dos créditos de entrada as deduções, conforme coluna H do Anexo V (fls. 26/29).

Assevera que a afirmação de que o Fisco teria cometido um erro no cálculo do estorno não merece prosperar, pois a Impugnante fez o cálculo do estorno utilizando somente os créditos das operações beneficiadas, em vez de utilizar o crédito total.

Assevera, ainda, que optou por refazer toda a apuração do Contribuinte, em razão de que os demonstrativos encaminhados por este não refletem os créditos que deveriam ter sido estornados, nem os créditos efetivamente estornados pelo Impugnante, além de que deveriam ter sido estornados pela proporcionalidade.

Foram apurados os seguintes estornos de créditos: estorno escadas, estorno móveis, estorno devolução escadas e estorno devolução móveis, depois consolidados na coluna total estorno do Anexo VII, fls. 96. Essa coluna foi comparada com o estorno lançado na escrituração digital (Sped).

Ocorre que a Impugnante não escritura separadamente os estornos, mas sim, efetua um lançamento a cada mês a título de estorno de crédito, nos termos do art. 4º, inciso I do Regime Especial.

Logo, apesar da apuração do Fisco ter sido feita de maneira separada para fins de comparação com o total estornado, é necessário que se consolide. Ao fazer a comparação global, não é possível afirmar qual tipo de estorno de crédito o Contribuinte deixou de lançar.

Sustenta que a Autuada se esquece que dentro do saldo credor de período anterior existem, além dos créditos das operações anteriores, os créditos presumidos, quando afirma que o crédito do ICMS é exclusivo dos créditos resultantes de ICMS cobrado nas operações anteriores.

O crédito presumido é um crédito escritural com o objetivo de proporcionar a concessão do benefício da carga tributária efetiva nas saídas da empresa. Ora, quando o crédito concedido a título de benefício gerar um excesso de crédito na apuração do período é bem razoável que esse crédito não seja transferido para o período seguinte, como prevê expressamente o Regime Especial/PTA nº 16.000456046-45, no art. 5º, que reproduz.

Observa que o saldo credor vedado pelo Regime Especial é menor que o crédito presumido concedido pelo mesmo Regime Especial, ficando afastada qualquer mácula ao princípio da não cumulatividade, conforme demonstra o quadro de fls. 296.

Aduz que é correta a afirmativa da Impugnante de que a diferença do crédito presumido se refere a escadas e móveis importados.

Ocorre que o Regime Especial em questão, quando concede o benefício do crédito presumido, não faz qualquer distinção entre o produto importado e o nacional, e ainda, não restringe o benefício aos produtos de fabricação própria. Dessa forma, mesmo que esses produtos tenham sido adquiridos prontos para comercialização,

estavam alcançados pela tributação sujeita ao crédito presumido, nas vendas internas e interestaduais, conforme dispõe o art. 3º do Regime Especial concedido.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 283/303, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida, e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 13/11/18, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 12/12/18.

Da Juntada de documentos:

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 12/12/18, decide “*em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de juntada de documento protocolado no Conselho de Contribuintes no dia 10/12/18, sob o nº 18.835. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em abrir vista à Fiscalização para que se manifeste dos documentos juntados, em especial, esclareça as alegações dos itens 2 e 4 da conclusão do Parecer Técnico*” (fls. 309).

Trata-se os documentos juntados às fls. 310/373 dos autos, de aditamento à Impugnação, no qual se manifesta a Defesa, trazendo novamente os argumentos anteriormente apresentados, nos seguintes termos.

Aduz que a Impugnante industrializava, quando da concessão do Regime Especial de Tributação – RET, três produtos de alumínio: móveis, esquadrias (portas e janelas) e escadas, sendo que as escadas são fabricadas no próprio estabelecimento (industrialização própria) e os móveis e esquadrias são fabricados em estabelecimentos de terceiros (industrialização por encomenda), tendo sido encerrada a fabricação dos móveis no final do 1º semestre de 2014, portanto, no início do período fiscalizado.

Diz que “*os insumos dos dois produtos de produção própria (escadas e esquadrias) somente tem em comum serem constituídos de alumínio e plástico e, portanto, possuem classificação fiscal de IPI semelhantes*”; sendo que nas suas produções inexistem insumos comuns.

Assevera que os insumos, no caso das esquadrias e móveis (produção terceirizada), são remetidos diretamente para o estabelecimento fabricante ou transferido de imediato, quando recebido na empresa, nunca tendo sido estocados no mesmo espaço, o que implicaria em perfeita separação.

No tocante à realização de operações beneficiadas e não beneficiadas pela Impugnante, apontada pelo Fisco, como fator impeditivo para a perfeita identificação dos créditos referentes aos produtos beneficiados, discorda, pois “*todas as operações citadas tratam-se de saídas de produtos acabados e as tributações são identificadas pelo Código de Situação Tributária – CST e, ainda, o próprio RET prevê as hipóteses de não aplicação do regime, bem como o Manual de Orientação não traz qualquer*

referência às operações de saídas de produtos acabados, portanto, não eleitos como fator determinante para utilização da proporcionalidade para estorno dos créditos apropriados”.

Em relação à apuração realizada pelo Fisco, alega que, além da equivocada interpretação quanto à identificação dos insumos, não teria sido observada as determinações do Manual de Orientação, que veda somente o aproveitamento dos insumos, serviços, ativo imobilizado, energia elétrica, combustíveis, vinculados com as operações beneficiadas; devendo portanto, o percentual de estorno apurado na planilha “Cálculo do Estorno do Crédito” ser aplicado somente sobre o crédito acima citado e não sobre o total dos créditos apropriados no período.

Afirma que está correto o estorno das devoluções e o aproveitamento do saldo credor do período anterior, conforme exemplos práticos.

Refuta a Manifestação Fiscal apresentada, pontualmente.

Apresenta o Parecer Técnico Contábil de fls. 342/354 e anexos de fls. 355/373.

Expõe o denominado “Parecer Técnico Contábil” que tem como objetivo constituir prova de defesa nos presentes autos e responder os quesitos de perícia apresentados pela Impugnante.

Discorre sobre o conceito de industrialização, citando o art. 222 da Parte Geral do RICMS/02 e conclui que o único produto industrializado no próprio estabelecimento beneficiário do RET é a “escada de alumínio”.

Transcreve os arts. 3º, 4º e 5º do RET nº 069/2013; art. 75-A do RICMS/02 e trechos do Manual de Orientação aprovado pela Portaria Conjunta Sutri/Sufis/Saif nº 001/2014.

Conclui que:

- anteriormente à publicação da Portaria Conjunta Sutri/Sufis/Saif nº 001/2014 inexistia legislação específica relativa ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos Regimes Especiais de Tributação. Dessa forma, a Impugnante, por produzir no estabelecimento um único produto (escada de alumínio), não apropriava os créditos do imposto relacionados à entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, da utilização de serviços ou do ativo imobilizado, energia elétrica, combustíveis etc.;

- com a entrada em vigor do Manual de Orientação, a Autuada passou a escriturar todos os créditos e, posteriormente, face à vedação do aproveitamento, promover o estorno dos créditos relacionados à fabricação de escadas de alumínio, cumprindo assim o item 1.4.1 do referido Manual;

- o item 1.4.1 do Manual de Orientação deixa claro que cabe ao Contribuinte identificar “aquelas operações que ensejaram a escrituração dos créditos, mas que em razão do benefício deverão ser estornadas” e somente na hipótese em que os mesmos insumos sejam utilizados para a produção de mercadorias beneficiadas e não beneficiadas pelo crédito presumido, e não sendo possível a perfeita identificação

do montante do crédito a ser estornado decorrente da utilização em comum desses insumos, é que o estorno será feito com “base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados, em cujo produção foram utilizados os mesmos insumos”.

Assim, os produtos fabricados “escadas de alumínio” (industrialização própria) e “esquadrias de alumínio” (fabricação por encomenda) são tão díspares que não possuem qualquer insumo comum na produção, fato confirmado através das Fichas Técnicas. Como são fabricados em estabelecimentos diversos, nem mesmo o consumo de energia elétrica é comum, o que não só afasta, mas inviabiliza a apuração proporcional dos insumos consumidos, uma vez ser cada insumo 100% (cem por cento) consumido no produto específico.

Na sequência, responde aos quesitos propostos pela Impugnante, quando da impugnação inicial. Em resumo:

- da leitura da lista de insumos verifica-se que estes são de perfeita identificação quanto a utilização para mercadorias beneficiadas e não beneficiadas; as escadas de alumínio são mercadorias inteiramente diversas, inexistindo a utilização de insumos comuns às outras não beneficiadas (quesito 1);

- da leitura do Anexo X é possível a identificação do produto a que se destina (quesito 2)? Sim. Da leitura do citado Anexo X, tem-se que a própria sequência dos produtos da lista elaborada pelo Fisco já demonstra os produtos em que são utilizados. Assim os insumos relacionados do item 1 ao item 45 (à exceção dos itens 40 e 44) são insumos para a fabricação das escadas de alumínio; do item 47 ao item 71 e item 44 são insumos destinados à fabricação de esquadrias de alumínio; o item 46 é modelo de escada importada;

- como as mercadorias são fabricadas em estabelecimentos diversos, os insumos destinados a fabricação de esquadrias de alumínio são entregues diretamente, ou remetidas imediatamente para o estabelecimento industrializador (quesito 3);

- no período fiscalizado não houve compra de insumos para a fabricação de móveis de alumínio (quesito 4);

- os créditos das devoluções, referente aos produtos beneficiados foram apurados e estornados corretamente na escrita fiscal da Impugnante, conforme relatório extraído do Centro de Custo 201- Escadas de Alumínio, denominado “Reg.Entradas RET (mês) estorno Dev.”, no qual é totalizado todo o crédito apropriado no período, inclusive as devoluções. Desse total é apurada a base de cálculo corresponde a entrada por devoluções, calculado o valor correspondente a 2% (dois por cento), o qual é subtraído do total a ser estornado no período (quesito 5);

- o RET da empresa é na forma de carga efetiva.

Da Manifestação da Fiscalização

A Fiscalização manifesta-se às fls. 375/379, nos seguintes termos:

- o Fisco considerou que não era possível a perfeita identificação **por existir exportação de escadas e outros produtos beneficiados pelo RET (ANEXO IX)** e porque os demonstrativos apresentados pela Impugnante continham erros e inexatidões, o que está demonstrado às fls. 271/273 da Manifestação Fiscal;

- a utilização de produtos comuns em operações beneficiadas e não beneficiadas pelo regime especial ocorreram porque o Impugnante realiza operações de exportação de produtos beneficiados pelo RET, conforme demonstrado no Anexo IX (fls. 99/122);

- ainda que as linhas de produção sejam separadas, a escrituração fiscal é única, os créditos e débitos de todas as linhas de produção são apurados em uma única conta corrente. Como já demonstrado na primeira manifestação, a escrituração da empresa e o controle dos custos da produção eram ineficazes, não sendo possível fazer a identificação da destinação dos insumos;

- não é possível a aplicação do estorno com base na destinação dos insumos porque existem insumos que são comuns as operações beneficiadas e não beneficiadas nos casos das mercadorias que são exportadas. Invariavelmente o rateio terá que ser utilizado para separar esses créditos.

No tocante aos itens 2 e 4 da conclusão do Parecer Técnico o Fisco faz as seguintes considerações.

Aduz que as informações trazidas pelo Sujeito Passivo não esclarecem os percentuais de estorno de crédito utilizados pelo Contribuinte, também não demonstram se o item foi utilizado em uma mercadoria que foi exportada.

Questiona o motivo de o contribuinte realizar estornos de créditos em função do RET de produtos da linha de esquadrias. Os demonstrativos de estornos de créditos apresentados pelo Contribuinte no momento da auditoria não seguem nenhuma lógica, em alguns casos foram escriturados de maneira genérica.

Cita como o exemplo o item 53 - Perfil (ICMS creditado R\$ 235.798,99 – 7582 notas fiscais), o qual representa o segundo maior crédito na relação do Anexo X. A Impugnante registra na sua escrita fiscal vários itens como “PERFIL”. Foram encontradas mais de 300 descrições para o item registrado como “Perfil” nas notas fiscais emitidas por terceiros. Exemplos às fls. 377.

Observa que tais descrições englobam vários tipos de perfil de alumínio: barra, redondo, quadrado, sólido. Essa variedade de produtos demonstra que o item perfil pode ser usado em diferentes linhas de produção, porém, está registrado em uma única rubrica.

Não foi possível identificar entre as fichas técnicas instruídas no processo (fls. 236/254) alguma ficha técnica referente à móveis. Analisando a listagem dos itens comprados, o Fisco entendeu que o item CHAPA DE FIBRA DE MADEIRA é utilizado na fabricação de móveis. Existem notas fiscais de compra desse item até março de 2015, conforme quadro de fls. 378.

Assim sendo, entende que a afirmação que não ocorreu fabricação de móveis a partir de setembro de 2014 não merece prosperar. Ademais, ocorreram

operações de venda de móveis beneficiadas pelo crédito presumido até julho de 2017, conforme Anexo V (fls. 28/29). O estorno do crédito é realizado na proporção das saídas beneficiadas e não beneficiadas pelo crédito presumido.

A data de entrada do insumo somente influencia no cálculo do estorno do crédito quando é utilizado o estorno de créditos com base na destinação dos produtos. Essa técnica não pode ser aplicada no caso da Impugnante pelas razões apontadas nas manifestações fiscais.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 382/392, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida, e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo. Para tanto formula os quesitos de fls. 160/161.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Cabe esclarecer que os quesitos apresentados pela Impugnante, tratam das seguintes questões: informar se os insumos são de perfeita identificação quanto à utilização para a produção de mercadorias beneficiadas e não beneficiadas (quesito 1), se há separação dos referidos insumos (quesito 3), se houve compra de insumos para a fabricação de móveis no período autuado (quesito 4), se o estorno de créditos das devoluções foi corretamente apurado na escrita fiscal (quesito 5) e se o RET é contemplado como carga efetiva ou como recolhimento efetivo (quesito 6) e, ainda, analisar o Anexo X do Auto de Infração (quesito 2).

No entanto, o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os documentos acostados aos autos, as planilhas elaboradas pelo Fisco, bem como as informações trazidas pela Autuada em sede de impugnação, documentos acostados, todos analisados pela Fiscalização, são suficientes para responder aos questionamentos feitos pela Impugnante.

As demais questões serão respondidas à luz da legislação (RICMS/02 e Portaria Conjunta Sutri/Sufis/Saif nº 001/2014), bem como as disposições contidas no Regime Especial de Tributação da qual a Autuada é beneficiária.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, por se mostrar desnecessária para a elucidação da questão e por encontrar o Auto de Infração suprido de todos os elementos necessários à análise da controvérsia.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito presumido do imposto, assegurado mediante Regime Especial, no período de 01/09/14 a 30/06/17, em razão das seguintes irregularidades identificadas na apuração do imposto:

- 1 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da apuração incorreta do valor do estorno dos créditos de ICMS referentes às entradas de insumos utilizados na produção de mercadorias beneficiadas pelo Regime Especial, em desacordo com a orientação disposta na Portaria Conjunta Sutri/Sufis/Saif nº 001/2014;
- 2 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a operações de devoluções de mercadorias, cujas saídas do estabelecimento autuado ocorreram com utilização de créditos presumidos previstos no referido Regime Especial;
- 3 – apropriação dos saldos credores do período anterior, em desacordo com como art. 5º do Regime Especial e art. 75-A do RICMS/02, que veda a apropriação de parcela excedente ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos os seguintes documentos, dentre outros: Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), de fls. 02/03; Termo de Intimação (fls. 04/05); Relatório do Auto de Infração (complementar), fls. 12/17; e os seguintes anexos, contendo as planilhas de apuração:

- Apuração do ICMS a recolher (fls. 19/20);
- Demonstrativo do crédito tributário (fls. 22);
- Crédito presumido consolidado (fls. 24);
- Cálculo do estorno de crédito (fls. 26/29);
- Estorno de crédito Devolução por operação (fls. 31/94);
- Estorno de crédito consolidado (fls. 96);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Demonstrativo da Multa Isolada (fls. 98);
- Relação das operações não beneficiadas com as mesmas mercadorias das operações beneficiadas (fls. 100/122);
- Demonstrativo dos percentuais de estorno de alguns insumos (fls. 124);
- cópia do Regime Especial nº 45.00003886-61 (antigo 16.00045.046-45) – fls. 129/136; e
- mídia eletrônica contendo os seguintes arquivos: Relatórios de “Saídas Beneficiadas por Item de Nota Fiscal”, “Saídas Totais com Mercadorias por Item de Nota Fiscal”; “Crédito Presumido por Item de Nota Fiscal”, em “PDF”; e Demonstrativos enviados pelo Contribuinte, em *Excel*.

Cabe inicialmente informar que a Autuada é beneficiária do Regime Especial PTA nº 45.000.003.886-61 (antigo 16.000.456.046-45), RET nº 069/2013, que estabelece, dentre outros benefícios, o crédito presumido, nos seguintes termos:

Art. 3º - Fica assegurado à SBA o crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva resulte em:

I - 2% (dois inteiros por cento) do valor das vendas internas e interestaduais de escadas de alumínio e,

II - 3% (três inteiros por cento) do valor das vendas internas e interestaduais de móveis de alumínio.

Por outro lado, o referido Regime Especial RET veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas, conforme dispõe o seu art. 4º:

Art. 4º Fica vedado:

I - o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata este Capítulo, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais pela SBA;

II - o recebimento de créditos de ICMS em transferência, na forma e nas condições estabelecidas no Anexo VIII do RICMS, bem como a compensação prevista no § 2º do art. 65 do RICMS, pelo estabelecimento SBA, para abatimento do imposto apurado na forma deste Capítulo.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* não se aplica às saídas com isenção, não incidência, suspensão, diferimento, remessas para industrialização em outros Estados, bem como ao ICMS devido por substituição tributária, hipóteses em que será aplicada a legislação vigente.

§ 2º A vedação ao aproveitamento de crédito prevista no *caput* não se aplica às devoluções de mercadorias à SBA, hipótese em que fica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assegurado ao contribuinte o crédito de valor igual ao efetivamente pago nas operações de vendas.

(Grifou-se).

Entretanto, fica ressalvado o crédito relativo às devoluções das vendas, assegurando-se o crédito de valor igual ao imposto efetivamente pago nas operações de vendas, ou seja, relativo à carga tributária de 2% ou 3%, em relação às mercadorias beneficiadas pelo RET, conforme a mercadoria (escadas e móveis).

A Contribuinte foi intimada a apresentar o Demonstrativo do crédito presumido utilizado no período de maio de 2013 a junho de 2017 e respectivo Demonstrativo do Estorno de crédito, referente às entradas de mercadorias beneficiadas pelo crédito presumido, ambos referentes ao Regime Especial nº 16.000456.046-45.

Conforme informado pelo Fisco e confirmado pela Impugnante, a SBA possui três linhas de produtos de alumínio: escadas, móveis e esquadrias (portas e janelas), sendo que apenas as duas primeiras são beneficiadas pelo crédito presumido.

Mediante a análise dos demonstrativos apresentados pela Autuada, a Fiscalização identificou alguns insumos que são utilizados em todas as linhas de produção, não sendo possível a perfeita identificação dos créditos referentes às entradas de insumos utilizados na produção das mercadorias beneficiadas pelo crédito presumido, como demonstra o Anexo X – Demonstrativo dos percentuais de estorno (fls. 124).

Também impede a perfeita identificação dos créditos referente aos produtos beneficiados, o fato da Autuada realizar operações beneficiadas e não beneficiadas com as mesmas mercadorias. As operações não beneficiadas são as realizadas com os seguintes CFOPs: 5.151 e 5.152 (Transferência), 5910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), 5911 (amostra grátis), 5949/6949/7949 (outras saídas), 6109/6110 (venda destinada a Zona Franca de Manaus ou áreas de livre comércio), 7101/7127 (Venda da produção do estabelecimento para o exterior). Tais operações foram relacionadas pelo Fisco no Anexo IX (fls. 100/122).

Nos casos em que os mesmos insumos sejam utilizados para a produção de mercadorias beneficiadas e não beneficiadas pelo crédito presumido, e não sendo possível a perfeita identificação do montante de crédito a ser estornado, decorrente da utilização em comum desses insumos, o estabelecimento beneficiário, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados, em cuja produção foram utilizados os mesmos insumos.

Tal procedimento encontra-se descrito na Portaria Conjunta Sutri/Sufis/Saif nº 001/2014, que trata do “Manual de Orientação para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado, assegurado na legislação tributária ou concedido mediante regime especial de tributação”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao estorno dos créditos de ICMS relacionados ao tratamento benéfico tributário pela utilização de crédito presumido, mediante a aplicação de carga tributária efetiva, assim dispõe a referida Portaria:

PORTARIA CONJUNTA SUTRI/SUFIS/SAIF Nº 001/2014
(MG de 16/09/2014 e retificada no MG de 15/01/2015)

(...)

1.2. Crédito Presumido - Carga efetiva

Ao tratar de benefício tributário pela utilização de crédito presumido, não raro a legislação mineira ou mesmo o regime especial, que asseguram tratamento tributário diferenciado, cuidam em disciplinar a apropriação de crédito presumido de modo a estabelecer determinado percentual de carga tributária efetiva para a apuração do imposto devido no período relativo às operações beneficiadas.

(...)

O montante de carga efetiva é obtido pela aplicação do percentual indicado na respectiva norma autorizativa sobre o valor das saídas de mercadorias beneficiadas, normalmente restrito ao valor das operações de vendas realizadas no período.

(...)

O contribuinte beneficiário deverá observar se o regime especial dispõe que o percentual de carga efetiva seja aplicado sobre o valor das saídas do estabelecimento, incluindo todas as saídas tributadas, inclusive as operações de transferência, bem como quando houver a restrição de que a operação beneficiada seja destinada apenas a contribuintes do ICMS.

Posteriormente, na consolidação dos registros para a apuração do ICMS devido no período de que trata o art. 65 do RICMS/02, o valor apurado na forma acima deverá compor o somatório do imposto apurado relativamente às operações não beneficiadas pelo crédito presumido realizadas no estabelecimento.

Em outras palavras, na apuração total do ICMS pelo estabelecimento, o débito do imposto (carga tributária efetiva de 3% e demais débitos relativos às operações não alcançadas pelo RET) e os créditos (relativos às operações não alcançadas pelo RET) poderão ser compensados entre si, resultando em saldo devedor ou saldo credor do imposto, conforme o caso, referente ao respectivo período.

Em respeito à vedação de aproveitamento dos créditos vinculados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, ao final do período de

apuração, com base no demonstrativo mensal, o contribuinte deverá apurar o montante de créditos por entradas que deverão ser estornados, informando esse valor no campo 95 da DAPI. Para esse procedimento, verifique o item 1.4.1 "Estorno de créditos - Mercadorias adquiridas no período de vigência do regime especial" deste Manual.

(...)

1.4. Crédito Presumido - Estorno de créditos

(...)

1.4.1. Estorno de créditos - Mercadorias adquiridas no período de vigência do regime especial

Comumente, o tratamento tributário diferenciado veda o aproveitamento de quaisquer créditos do imposto decorrente da entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, da utilização de serviços ou do ativo imobilizado, energia elétrica, combustíveis, etc. (insumos), vinculados com as operações beneficiadas com o crédito presumido.

Embora o contribuinte tenha escriturado normalmente as notas fiscais de entrada e respectivos créditos, torna-se necessário o estorno de todos os créditos relacionados à operação beneficiada. Deste modo, por ocasião da apuração do imposto **relativa às operações no período, o contribuinte, com base em demonstrativo, identificará aquelas operações que ensejaram a escrituração dos créditos, mas que em razão do benefício deverão ser estornados.**

Importante lembrar que o demonstrativo utilizado para esse fim ou qualquer outro relacionado com as operações objeto do regime especial poderá ser solicitado ao contribuinte pelo Fisco, a qualquer tempo.

Na hipótese em que **os mesmos insumos sejam utilizados para a produção de mercadorias beneficiadas e não beneficiadas pelo crédito presumido, e não sendo possível a perfeita identificação do montante de crédito a ser estornado decorrente da utilização em comum desses insumos, o estabelecimento beneficiário, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados, em cuja produção foram utilizados os mesmos insumos.**

Para o cálculo dessa proporcionalidade serão consideradas as operações realizadas pelo estabelecimento nos 12 (doze) últimos meses,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incluindo-se o período no qual se efetiva o estorno.

(...) (Destacou-se).

Depreende-se da instrução acima, que o crédito decorrente das entradas de insumos vinculados às operações beneficiadas com o crédito presumido deverá ser estornado.

No caso dos autos, em que não é possível a perfeita identificação dos insumos utilizados na produção das mercadorias beneficiadas e não beneficiadas, deve-se realizar o estorno com base proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas no período.

Entretanto, a Autuada não adotou tal procedimento.

A Fiscalização apurou a proporcionalidade das operações com mercadorias beneficiadas pelo RET em relação ao total das operações, considerando as operações realizadas pelo estabelecimento nos 12 (doze) últimos meses, conforme demonstrado no Anexo V – Cálculo do Estorno por mercadorias (Escadas e Móveis).

Para se chegar aos valores corretos do crédito presumido o Fisco utilizou o programa “aplicativo para conferência de Regime Especial”, vide Anexos XII, XIII e XIV do CDR de fls. 137, no qual são apresentados os seguintes relatórios:

- Relatório III – Saídas Beneficiadas por itens das Notas Fiscais Eletrônicas (para fins de cálculo do percentual de estorno);
- Relatório II – Total das Operações por itens das Notas Fiscais Eletrônicas (para fins de cálculo do percentual de estorno);
- Relatório VIII – Crédito Presumido por Item de Nota Fiscal – Carga Efetiva.

Os relatórios III e VIII foram apurados em separado devido à carga tributária dos produtos “Escadas” e “Móveis” serem distintas, 2% (dois por cento) e 3% (três por cento), respectivamente.

Os valores apurados nos relatórios supracitados foram levados para a planilha Anexo V – Cálculo do Estorno de Créditos, sendo a coluna A – Operações beneficiadas (numerador) e a coluna B – Total das Operações (denominador), coluna C – Percentual de Estorno (A/B), e a coluna D – Percentual de Estorno 12 meses ($\Sigma A / \Sigma B$).

Para a apuração do valor de crédito presumido indevidamente apropriado, a Fiscalização ainda elaborou as planilhas demonstrativas:

- Anexo IV – Crédito presumido consolidado (fls.24), confrontando o valor do crédito presumido calculado no Relatório VIII - Crédito Presumido por Item de Nota Fiscal – Carga Efetiva com o valor do Crédito presumido, lançado no Sped Fiscal do Contribuinte, apurando-se as diferenças;

- Anexo V – Cálculo do Estorno do crédito (fls. 26/29), apurando do percentual de estorno, conforme acima exposto, e aplicando este sobre o total dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

créditos (entradas, devoluções, outros créditos), resultando no valor correto de “estorno de crédito”, a ser levado para a apuração;

- Anexo VI – Relatório de “Estorno de crédito das Devoluções por Item de Nota Fiscal” (fls. 31/94), valores estes que compuseram o Anexo V (coluna F – crédito de devoluções);

- Anexo VII – Estorno de crédito consolidado (fls. 95), confrontando o somatório dos valores do Estorno de crédito apurado no Anexo V e no Anexo VI, com os valores lançados como “estorno de crédito” no Sped, apurando-se a diferença;

- Anexo VIII – Demonstrativo da Multa Isolada (fls. 98), apura o valor do crédito aproveitado indevidamente (coluna G), mediante a soma dos valores da diferença de estorno (Anexo VII), a diferença do crédito presumido (Anexo IV), e os valores dos saldos credores de períodos anteriores, indevidamente apropriados pela Autuada nos meses de abril e maio de 2015 e fevereiro, março, abril e maio de 2017.

Em sua defesa, a Impugnante alega que os insumos utilizados na produção são perfeitamente identificáveis, não havendo fundamento para a exigência fiscal.

Nesse sentido, afirma que a fabricação das escadas é feita no próprio estabelecimento industrial, enquanto as esquadrias e móveis são fabricados por encomenda, em estabelecimentos de terceiros; de modo que os insumos relativos aos móveis e esquadrias são enviados diretamente para o estabelecimento fabricante ou transferido de imediato, quando recebido na empresa, não sendo estocados no mesmo espaço, o que implicaria em perfeita separação entre os insumos.

Informa que a produção de móveis de alumínio foi paralisada no final do primeiro trimestre de 2014, assim, durante todo o período fiscalizado não houve aquisição de insumos destinados à sua produção.

Insiste que os insumos utilizados na produção são perfeitamente identificáveis, e que as esquadrias e escadas são produtos totalmente diferentes para cujas produções inexistem insumos comuns.

Afirma que a empresa controla, em sistema informatizado, a entrada de insumos por centros de custos, conforme comprova a lista contendo todos os insumos da empresa com códigos únicos e descrição detalhada cadastrados no sistema, que permitem a perfeita identificação quando do lançamento das notas fiscais nos centros de custos (documento 4), e relatório de entradas por centro de custo (Documento 5), anexos.

Informa que o demonstrativo mensal para estorno do crédito previsto no art. 10 do RET nº 069/2013, foi extraído do centro de custo “201-Esc.”.

Aduz que as “fichas técnicas” de alguns produtos fabricados, ora apresentadas, relacionam todas as matérias primas neles utilizadas, comprovando, assim, a perfeita identificação dos insumos utilizados na produção das respectivas mercadorias.

Por seu turno, o Fisco afirma que os demonstrativos utilizados para o estorno dos créditos, apresentados pelo Contribuinte, constantes do DVD de fls. 137

dos autos, contém erros e inconsistências, demonstrando a fragilidade e ineficiência do sistema de controle informatizado utilizado pela Impugnante.

Demonstra, mediante o quadro de fls. 271 da manifestação fiscal, que os valores nele informados como valores estornados não coincidem, em nenhum período de apuração, com os valores informados na DAPI e no Sped. Além da quantidade de números de centros de custos, utilizados para apropriação dos insumos, serem divergentes das informadas na impugnação.

Diz o Fisco que o fato de o estabelecimento da empresa autuada somente produzir “escadas de alumínio”, enquanto os móveis e as esquadrias são produzidos por terceiros, mediante encomenda, sendo os insumos a eles relativos enviados diretamente para o estabelecimento fabricante, o que implicaria em perfeita separação, em nada interfere na apuração do crédito presumido, visto que a apropriação dos créditos das entradas é feita na mesma inscrição estadual, independentemente, de onde é fabricado o produto.

A Impugnante refaz o Anexo X do PTA, denominando-o “Anexo X – refeito/empresa” (Documento anexo N. 7 – fls. 256), a fim de demonstrar que os insumos são de fácil identificação para quais produtos se destinam, bastando para isso, comparar os produtos listados no Anexo X com a respectiva lista de insumos (“fichas técnicas”) de cada produto.

Cita como exemplo os insumos utilizados na produção de escadas e insumos utilizados na produção de móveis, às fls. 154/155 dos autos.

A conclusão da Impugnante quanto às divergências entre os valores encontrados pelo Fisco no Anexo X – Demonstrativo dos percentuais de estorno (fls. 124) e o Anexo X refeito pela Impugnante (fls. 256) é de que estas se deram pelas seguintes razões: i) na relação constam produtos acabados importados como “Poltrona Olinda”, não sujeita ao RET; ii) existência de naturezas de operações com insumos sujeitas ao RET, que são tributadas normalmente como transferência entre suas filiais e industrialização por encomenda; iii) ocorreram alguns erros humanos irrelevantes na classificação do centro de custo, se comparados ao total de créditos da empresa. A maioria dos estornos ocorreram de forma correta, sendo 100%.

Entretanto, aponta o Fisco a existência de insumos que não são utilizados na produção de “escadas de alumínio” e que foram classificadas nos centros de custo de escadas, conforme informam os demonstrativos dos créditos estornados pelo Contribuinte, como por exemplo, o vidro, aquisições mediante as notas fiscais que relaciona às fls. 272.

Constata-se, diante do exposto, que os demonstrativos de estorno de créditos apresentados pela Autuada, quando intimada no início dos trabalhos fiscais, não estão corretos, primeiro porque não representam os valores exatos lançados nos arquivos do Sped Fiscal e levados à apuração na DAPI, como demonstrou o Fisco. Segundo porque, o próprio demonstrativo feito pela Impugnante referente ao Anexo X (fls. 256), apresenta diferenças.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também é equivocado o entendimento da Impugnante de que não é fator impeditivo da perfeita identificação dos créditos de produtos beneficiados, a realização de operações beneficiadas e não beneficiadas com as mesmas mercadorias.

No entendimento da Impugnante todas as operações citadas pelo Fisco como operações não beneficiadas são saídas de produtos acabados, sendo que nem o RET nem o Manual de Orientação não faz qualquer referência às operações de saídas de produtos acabados, como hipótese de não aplicação do Regime.

Entretanto, tal entendimento é equivocado.

Traz o RET nº 069/2013, em seu art. 3º, que à Autuada fica assegurado o crédito presumido, na forma de carga tributária efetiva de 2% e 3% do valor **das vendas internas e interestaduais** de escadas e móveis de alumínio.

Ou seja, o crédito presumido se aplica apenas às operações de vendas, e não a todas as saídas dos referidos produtos, como quer fazer crer a Impugnante.

Assim as operações com os CFOPs listados pelo Fisco no Anexo IX (fls. 100/122), quais sejam: 5.151 e 5.152 (Transferência), 5.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), 5.911 (amostra grátis), 5949/6949/7949 (outras saídas), 6.109/6.110 (venda destinada a Zona Franca de Manaus ou áreas de livre comércio), 7101/7127 (Venda da produção do estabelecimento para o exterior), não estão contempladas com o crédito presumido previsto no Regime Especial.

Portanto, resta claro que o estorno de todos os créditos relacionados às operações beneficiadas, se dará conforme instruído na Portaria Conjunta Sutfi/Sufis/Saif nº 001/2014, item 1.4 - Crédito Presumido - Estorno de créditos, ou seja, com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados, em cuja produção foram utilizados os mesmos insumos. Exatamente como fez o Fisco.

No tocante à forma de apuração adotada pelo Fisco, a Impugnante sustenta que não foram observadas as determinações do Manual de Orientação, visto que o percentual apurado na planilha “Cálculo do Estorno do Crédito” deve ser aplicado somente sobre o crédito apropriado sobre os insumos e não sobre o total dos créditos apropriados no período.

Entende a Impugnante que não comporia o valor total dos créditos as mercadorias adquiridas para comercialização (CFOPs 1.102, 2.202, 3.102); industrialização por outra empresa (CFOPs 1.124, 1.125, 2.124, 2.125), as devoluções de vendas (CFOPs 1.201, 1.202, 2.201 e 2.202), e as operações retorno de industrialização de outro Estado (CFOP 2.902), por não se tratarem de insumos.

Todavia, não lhe cabe razão.

Diz a citada Portaria (Manual de Orientação):

- 1.4. Crédito Presumido - Estorno de créditos
- (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.4.1. Estorno de créditos - Mercadorias adquiridas no período de vigência do regime especial

Na hipótese em que os mesmos insumos sejam utilizados para a produção de mercadorias beneficiadas e não beneficiadas pelo crédito presumido, e não sendo possível a perfeita identificação do montante de crédito a ser estornado decorrente da utilização em comum desses insumos, o estabelecimento beneficiário, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem **do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados**, em cuja produção foram utilizados os mesmos insumos.

Para o cálculo dessa proporcionalidade serão consideradas as operações realizadas pelo estabelecimento nos 12 (doze) últimos meses, incluindo-se o período no qual se efetiva o estorno.

(...)

A vedação ao aproveitamento de crédito não se aplica às devoluções de mercadorias, hipótese em que fica assegurado ao contribuinte o crédito de valor igual ao efetivamente pago nas operações beneficiadas.

(Destacou-se).

Em face da impossibilidade de separação dos créditos de ICMS relacionados às aquisições de insumos para as operações beneficiadas e não beneficiadas, o percentual de estorno, apurado pela proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representam **do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados**, deve ser aplicado sobre todos os créditos de ICMS computados na escrita fiscal do Contribuinte, para ser mantida a proporcionalidade.

Assim, todos insumos que ensejam creditamento do ICMS (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilização de serviços, ativo imobilizado, energia elétrica, combustíveis, etc.), bem como os créditos de mercadorias adquiridas para comercialização (CFOPS 1.102, 1.202 e 3.102), e as remessas de retorno de industrialização (CFOPs 1.124, 1.125, 2.124, 2.125), compõem o valor total dos créditos sobre o qual se aplica o percentual relativo à proporcionalidade das operações beneficiadas com o crédito presumido sobre o total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados.

A Impugnante, ao refazer a apuração do crédito presumido, com base na proporcionalidade, utilizando como exemplo o mês de março de 2017 (fls. 157/158), desconsiderou os CFOPs acima elencados, chegando-se, portanto, a um valor divergente do apurado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que o percentual de proporcionalidade das operações beneficiadas sobre o total das operações realizadas no período, foi aplicado sobre o valor obtido pela composição: créditos por entradas (DAPI) – Créditos devoluções (Relatório Anexo VI + outros créditos (DAPI), resultando no valor do crédito a ser estornado.

Assim não prospera o argumento da Impugnante de que foram considerados os créditos por devoluções de vendas no total dos créditos, sobre o qual foi aplicado o percentual apurado na planilha “Cálculo do Estorno do Crédito”.

O valor do estorno dos créditos pelas devoluções de mercadorias beneficiadas, apurado no Relatório Anexo VI, foi adicionado ao valor apurado no Anexo V – Cálculo do Estorno de crédito (pelas entradas), considerando o disposto no art. 4º, § 2º do Regime Especial, que assegura o crédito de valor igual ao valor efetivamente pago. O valor do “Estorno de crédito consolidado” encontra-se demonstrado no Anexo VII (fls. 96).

No tocante ao aproveitamento do saldo credor do período anterior, cabe esclarecer que tanto o Regime Especial RET nº 069/2013, quanto o art. 75-A do RICMS/02, são claros ao vedar a apropriação de tais créditos. Confira-se:

Regime Especial PTA nº 16.000456046-45

RET nº 069/2013

Art. 5º A apropriação do crédito presumido de que trata este Regime, cumulada com eventuais créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, vedada a apropriação do que exceder ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes, observado o disposto o art. 75-A do RICMS.

RICMS/02

Art. 75-A. A apropriação de crédito presumido, cumulada com os créditos decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços com incidência do imposto, não poderá resultar em saldo credor no final do período equivalente ao trimestre civil, ficando vedada a apropriação do que exceder ao valor dos débitos apurados pelos estabelecimentos do contribuinte no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

(Grifos acrescidos)

É cristalina a vedação expressa nos dispositivos retro transcritos.

Não procede o argumento da Impugnante de que a vedação só tem aplicação quando todas as operações são beneficiadas, visto que o dispositivo dispõe que a “apropriação de crédito presumido, cumulada com os créditos decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços com incidência do imposto não poderá resultar em saldo credor no período de apuração. Em razão disso, é vedada

a apropriação do valor de crédito excedente no respectivo período ou a sua transferência para período subsequente.

No tocante ao aditamento à impugnação, a Defesa não trouxe novos argumentos, apenas reafirmou os mesmos anteriormente apresentados na Impugnação de fls. 142/161, sobre os quais manifestou o Fisco às fls. 267/277.

Insta observar que o denominado “Parecer Técnico Contábil” também trata de reafirmar os argumentos já apresentados, especialmente, no tocante à inexistência de insumos comuns utilizados na fabricação de produtos beneficiados e não beneficiados, o que foi objeto das alegações dos itens 2 e 4 da conclusão do Parecer Técnico (resposta aos quesitos formulados pela Contribuinte na impugnação inicial).

Oportuno destacar que a correção das exigências relativas aos itens 2 e 3 do Auto de Infração já foram bem fundamentadas na manifestação fiscal e no parecer da Assessoria de fls. 283/303 e, não tendo a Impugnante apresentado nenhum fato novo no presente aditamento, ratifica-se o entendimento já esposado.

O cerne da discussão do item 1 do Auto de Infração é a forma de estorno dos créditos de ICMS referentes às entradas de insumos utilizados na produção de mercadorias beneficiadas pelo Regime Especial, o que se encontra disciplinado na Portaria Conjunta Sutri/Sufis/Saif nº 001/2014.

O Regime Especial RET nº 069/2013, do qual a Autuada é beneficiária, estabelece, dentre outros benefícios, o crédito presumido, na forma de “carga tributária efetiva” na ordem de 2% (dois por cento) do valor das vendas internas e interestaduais de escadas de alumínio e 3% (três por cento) do valor das vendas internas e interestaduais de móveis de alumínio.

Para tanto, fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, tais como: entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, da utilização de serviços ou do ativo imobilizado, energia elétrica, combustíveis etc. (insumos).

De modo a operacionalizar o estorno de tais créditos a Portaria Conjunta Sutri/Sufis/Saif nº 001/2014, dispõe no item 1.4.1:

- por ocasião da apuração do imposto relativa às operações no período, o contribuinte, com base em demonstrativo, identificará aquelas operações que ensejaram a escrituração dos créditos, mas que em razão do benefício deverão ser estornados;

- na hipótese em que os mesmos insumos sejam utilizados para a produção de mercadorias beneficiadas e não beneficiadas pelo crédito presumido, e não sendo possível a perfeita identificação do montante de crédito a ser estornado decorrente da utilização em comum desses insumos, o estabelecimento beneficiário, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados, em cuja produção foram utilizados os mesmos insumos;

- para o cálculo dessa proporcionalidade, serão consideradas as operações realizadas pelo estabelecimento nos 12 (doze) últimos meses, incluindo-se o período no qual se efetiva o estorno.

O Fisco realizou a apuração do estorno dos créditos com base na proporcionalidade das operações beneficiadas com o crédito presumido em relação ao total de operações realizadas no período, por entender que:

- não é possível a perfeita identificação dos insumos utilizados na produção das mercadorias beneficiadas e não beneficiadas,

- os demonstrativos utilizados para o estorno dos créditos, apresentados pelo Contribuinte, constantes do DVD de fls. 137 dos autos, contém erros e inconsistências, demonstrando a fragilidade e ineficiência do sistema de controle informatizado utilizado pela Impugnante;

- o fato de o estabelecimento da empresa autuada somente produzir “escadas de alumínio”, enquanto os móveis e as esquadrias são produzidos por terceiros, mediante encomenda, sendo os insumos a eles relativos enviados diretamente para o estabelecimento fabricante, o que implicaria em perfeita separação, em nada interfere na apuração do crédito presumido, visto que a apropriação dos créditos das entradas é feita na mesma inscrição estadual, independentemente, de onde é fabricado o produto;

- também impede a perfeita identificação dos créditos referente aos produtos beneficiados, o fato da Autuada realizar operações beneficiadas e não beneficiadas com as mesmas mercadorias. As operações não beneficiadas são as realizadas com os seguintes CFOPs: 5.151 e 5.152 (Transferência), 5910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), 5911 (amostra grátis), 5949/6949/7949 (outras saídas), 6109/6110 (venda destinada a Zona Franca de Manaus ou áreas de livre comércio), 7101/7127 (Venda da produção do estabelecimento para o exterior). Tais operações foram relacionadas pelo Fisco no Anexo IX (fls. 100/122).

Por seu turno, a Impugnante entende que a forma como realizou o estorno dos créditos de ICMS relativos às “escadas de alumínio” estaria correta, porque:

- as escadas de alumínio são fabricadas no próprio estabelecimento (industrialização própria) e os móveis e esquadrias são fabricados em estabelecimentos de terceiros (industrialização por encomenda);

- não houve fabricação de móveis no período autuado;

- o fato de a Impugnante realizar operações beneficiadas e não beneficiadas com as mesmas mercadorias não é fator impeditivo para a perfeita identificação dos créditos referentes aos produtos beneficiados, pois *“todas as operações tratam-se de saídas de produtos acabados e as tributações são identificadas pelo Código de Situação Tributária – CST”*;

- tanto o RET, que prevê as hipóteses de não aplicação do regime, quanto o Manual de Orientação, não trazem qualquer referência às operações de saídas de produtos acabados como fator determinante para utilização da proporcionalidade para estorno dos créditos apropriados.

O Parecer Técnico apresentado pela Impugnante reafirma:

- os produtos fabricados “escadas de alumínio” (industrialização própria) e “esquadrias de alumínio” (fabricação por encomenda) são tão díspares que não possuem qualquer insumo comum na produção, sendo cada insumo 100% (cem por cento) consumido no produto específico;

- da leitura do Anexo X do Auto de Infração é possível a identificar o produto a que se destina o insumo, quais sejam: os insumos relacionados do item 1 ao item 45 (à exceção dos itens 40 e 44) são insumos para a fabricação das escadas de alumínio; do item 47 ao item 71 e item 44 são insumos destinados à fabricação de esquadrias de alumínio; e do item 46 é modelo de escada importada;

- no período fiscalizado não houve compra de insumos para a fabricação de móveis de alumínio.

Entretanto, não logrou a Defesa comprovar suas alegações.

Primeiro, como demonstrado pelo Fisco, foram adquiridos insumos (chapa de fibra de madeira) dentro do período autuado (setembro de 2014 a março de 2015), o qual concluiu estar relacionado com a fabricação de móveis, uma vez que não se encontra listado nas fichas técnicas apresentadas pela Impugnante (fls. 236/254), que se trata de janelas e portas (esquadrias) e escadas de alumínio.

Ademais, ocorreram operações de venda de móveis beneficiadas pelo crédito presumido até julho de 2017, conforme Anexo V (fls. 28/29).

Observa-se dos arquivos “Registro de Saídas” 2014, 2015, 2016 e 2017, constantes do CD de fls. 137 (informações prestadas pela Autuada) saídas de produtos da “família” Móveis, bem como do Anexo IX (operações não beneficiadas com as mesmas mercadorias das operações beneficiadas).

Portanto, o estorno dos créditos relativos às entradas de insumos utilizados na produção de mercadorias beneficiadas pelo Regime Especial ocorrerá no encerramento do período de apuração do imposto, com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representem do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados, em cuja produção foram utilizados os mesmos insumos.

De acordo com o Parecer Técnico, os insumos relacionados no Anexo X itens 1 a 45, exceto os itens 40 e 44 seriam os insumos utilizados na fabricação das escadas de alumínio. Os itens 47 a 71 e item 44 seriam os insumos utilizados na fabricação das esquadrias de alumínio.

O referido Anexo X, elaborado pelo Fisco (Demonstrativo dos percentuais de estorno de alguns insumos - fls. 124) foi feito pela Impugnante, às fls. 256, denominando-o “Anexo X – feito/empresa”, a fim de demonstrar que os insumos são de fácil identificação para quais produtos se destinam, bastando para isso, comparar os produtos listados no Anexo X com a respectiva lista de insumos (“fichas técnicas”) de cada produto.

Observa-se que o item 53 foi denominado genericamente como “perfil”, inclusive na informação quanto ao “código SBA”, relacionado ao regime tributário normal (mercadorias não beneficiadas), o qual representa a maioria esmagadora das aquisições no período autuado, 7.582 notas fiscais e segundo maior valor de créditos de ICMS.

Nesse ponto, o Fisco buscou informações sobre a descrição das referidas mercadorias nas notas fiscais de aquisição junto à terceiros, tendo sido encontradas mais de 300 descrições para o item registrado como “Perfil”, segundo o Fisco, o que exemplifica às fls. 377 dos autos.

Aliado a esse fato, observa-se que, nas “fichas técnicas do produto” apresentadas pela Impugnante (fls. 234/254), as quais se referem aos produtos janelas e portas (esquadrias) e escadas de alumínio, o tal “perfil” não se encontra relacionado como insumo de nenhum desses produtos.

Como exposto pelo Fisco na Manifestação Fiscal, os demonstrativos utilizados para o estorno dos créditos, apresentados pelo Contribuinte, constantes do DVD de fls. 137 dos autos, contém erros e inconsistências.

Demonstra, mediante o quadro de fls. 271 da Manifestação Fiscal, que os valores nele informados como valores estornados não coincidem, em nenhum período de apuração, com os valores informados na DAPI e no Sped.

Também não prospera o argumento de que a entrada de insumos é classificada de acordo com a destinação, conforme centros de custos, o que permitiria a perfeita identificação dos insumos utilizados na produção das mercadorias beneficiadas e não beneficiadas, pois como demonstrado pelo Fisco, foi constatado demonstrativos dos créditos estornados pelo Contribuinte (CD de fls. 137) a informação de insumos que não são utilizados na produção de “escadas de alumínio”, lançados nos centros de custo de escadas, como por exemplo, o vidro, cujas aquisições se deram mediante as notas fiscais que relaciona às fls. 272.

Ainda que se considerasse possível a perfeita identificação dos insumos utilizados para cada mercadoria produzida, de modo a separar os créditos de ICMS relativos aos insumos destinados às mercadorias beneficiadas, os controles apresentados pela Impugnante não demonstraram a correção de tal separação.

Ademais, outro fator que impede a perfeita identificação dos créditos de produtos beneficiados é a realização de operações beneficiadas e não beneficiadas com as mesmas mercadorias.

No entendimento da Impugnante todas as operações citadas pelo Fisco como operações não beneficiadas são saídas de produtos acabados, sendo que nem o RET nem o Manual de Orientação não faz qualquer referência às operações de saídas de produtos acabados, como hipótese de não aplicação do Regime.

Entretanto, tal entendimento é equivocado.

Traz o RET nº 069/2013, em seu art. 3º, que à Autuada fica assegurado o crédito presumido, na forma de carga tributária efetiva de 2% e 3% do valor das vendas internas e interestaduais de escadas e móveis de alumínio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, o crédito presumido se aplica apenas às operações de vendas, e não a todas as saídas dos referidos produtos, bem como, se aplica somente às vendas internas e interestaduais, não se aplicando às vendas para o exterior.

Assim, as operações com os CFOPs listados pelo Fisco no Anexo IX (fls. 100/122), quais sejam: 5.151 e 5.152 (Transferência), 5.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), 5.911 (amostra grátis), 5949/6949/7949 (outras saídas), 6.109/6.110 (venda destinada a Zona Franca de Manaus ou áreas de livre comércio), 7101/7127 (Venda da produção do estabelecimento para o exterior), não estão contempladas com o crédito presumido previsto no Regime Especial.

Portanto, resta claro que o estorno de todos os créditos relacionados às operações beneficiadas, se dará conforme instruído na Portaria Conjunta Sutri/Sufis/Saif nº 001/2014, item 1.4 - Crédito Presumido - Estorno de créditos, ou seja, com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados, em cuja produção foram utilizados os mesmos insumos. Exatamente como fez o Fisco.

Assim sendo, não merece qualquer reparo o trabalho fiscal, restando corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar a juntada de Substabelecimento no prazo de 48 horas e indeferir o pedido de adiamento do julgamento apresentado da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Thainá Costa Amaral e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Revisor), Thiago Álvares Feital e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

D

23.825/21/3ª